

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA
MODALIDADE EAD

ROBERT REZENDE DE CASTRO

**A EVOLUÇÃO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E A
ATUAL IMPORTÂNCIA PARA A GESTÃO PÚBLICA**

PICADA CAFÉ, RS
2024

ROBERT REZENDE DE CASTRO

**A EVOLUÇÃO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E A ATUAL
IMPORTÂNCIA PARA A GESTÃO PÚBLICA**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Gestão Pública na modalidade EAD, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovado em 19 de julho de 2024:

Daianne Freires Fernandes, Dr. (UFSM)
Orientadora

Josué de Lima Carvalho, Me. (UFSM)
(Avaliador)

Thaissianne Freires Fernandes, Me. (UFSM)
(Avaliadora)

Viviane Nunes Freires Fernandes, Me. (UFSM)
(Avaliadora)

Picada Café, RS
2024

RESUMO

A EVOLUÇÃO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E A ATUAL IMPORTÂNCIA PARA A GESTÃO PÚBLICA

AUTOR: Robert Rezende de Castro

ORIENTADOR(A): Daianne Freire Fernandes

RESUMO

O principal objetivo do presente estudo é apresentar a evolução histórica do Poder de Polícia, com enfoque na Polícia Administrativa, demonstrando a importância de se conhecer o assunto, pois conforme será detalhado no estudo, este tema teve significativa relevância no período pandêmico. Utilizando uma revisão bibliográfica qualitativa e descritiva, o artigo busca preencher lacunas de conhecimento e promover um debate sobre a eficiência e a legitimidade da ação estatal. A pesquisa destaca a necessidade de compreensão desse poder tanto pela sociedade quanto pelos gestores públicos para o exercício adequado dos direitos e a elaboração de normas eficientes. Além disso, na gestão pública, ficou evidente que, durante a pandemia, a aplicabilidade do Poder de Polícia Administrativo foi de suma importância para os gestores públicos que baixaram atos administrativos em prol da coletividade. Este trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisas em doutrinas de Direito Administrativo, trabalhos acadêmicos de conclusão de cursos e artigos científicos.

Palavras-chave: Poder de Polícia administrativo; Gestão Pública; Inovação; Covid 19; Poder de Polícia.

THE EVOLUTION OF ADMINISTRATIVE POLICE POWER AND ITS CURRENT IMPORTANCE FOR PUBLIC ADMINISTRATION

AUTHOR: Robert Rezende de Castro
ADVISOR: Daianne Freire Fernandes

ABSTRACT

Among the main objectives of this study is to present the historical evolution of the Power of Police, focusing on Administrative Police, demonstrating the importance of understanding this topic, as it was extensively utilized during the pandemic period. Using a qualitative bibliographic review, the article aims to fill knowledge gaps and promote a debate on the efficiency and legitimacy of state action. The research highlights the need for understanding this power both by society and public managers for the proper exercise of rights and the formulation of efficient regulations. Furthermore, in public administration, it became clear that during the pandemic, the applicability of the Administrative Police Power was of paramount importance for public managers who issued administrative acts for the benefit of the community. The study was developed by researching Administrative Law doctrines, academic theses, and scientific articles.

Keywords: Administrative Police Power; Public Administration; Innovation Covid-19; Police Power.

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução da população e de todos os aspectos que estamos sujeitos a vivenciar no dia a dia, torna-se mais comum, notícias envolvendo delitos relacionados à segurança pública. Assim, corriqueiramente, são divulgados eventos como prisões efetuadas pelas forças policiais, incidentes de uso de armamento e noticiários que abordam transgressões éticas e morais associadas à profissão policial, incluindo casos de envolvimento em atividades ilícitas por parte de agentes da lei.

Mas, o que merece destaque não é a abordagem convencional da Polícia, ou Poder Policial e tampouco a percepção de como a maioria dos cidadãos veem, escutam ou percebem. O Poder de Polícia no sentido *Lato Sensu*, ou seja, no sentido amplo da palavra, transcende o entendimento da maioria da população e pode não estar relacionado à Polícia que atira, defende, multa e/ou prende.

Assim, o presente trabalho tem o intuito de apresentar e descrever que o Poder de Polícia é subdividido em Polícia Judiciária e Administrativa. De forma concisa, podemos dizer que o Poder de Polícia Judiciária é exercido pelas autoridades policiais dos estados da federação que tem por missão apurar e investigar infrações penais, apurando os responsáveis, conforme elencado no Código de Processo Penal (CPP), no Artigo 4º. Essa está diretamente ligada ao Direito Penal e ao judiciário.

Em contrapartida, o Poder de Polícia Administrativa é a atividade da Administração Pública, diretamente ligada ao ramo do Direito Administrativo, e como veremos no decorrer do trabalho, limitar, disciplinar e regular direitos individuais ou até mesmo os coletivos em razão de interesse público no que tange à higiene, segurança, costumes e disciplina. É através desse poder de polícia administrativa que a Administração Pública direta e indireta consegue ter uma gestão de qualidade, muitas vezes fazendo jus do poder coercitivo.

A definição do conceito e a aplicação do poder de polícia administrativa têm sido uma parte essencial da administração pública ao longo da história. Originado no contexto do Estado Moderno, esse poder tem evoluído significativamente para atender às necessidades em constante transformação e arranjos da sociedade e do Estado.

Esse poder tende a ser definido como a capacidade do Estado de impor limitações e condições para o exercício de direitos individuais em prol do bem-estar social, assegurando a ordem, a segurança, a saúde, o bem-estar social e o meio ambiente. Ao longo dos séculos, este poder tem sido exercido de diversas maneiras e com fundamentos distintos, refletindo as mudanças políticas, sociais e econômicas de cada período.

Neste contexto, este artigo tem o objetivo de traçar um panorama histórico da evolução do poder de polícia administrativa, explicando os desdobramentos até os dias atuais, desde suas raízes no absolutismo até os desafios enfrentados pela gestão pública contemporânea. Além disso, pretende-se destacar a importância atual desse poder para a eficiência e eficácia da administração pública, principalmente quando estamos diante de um contexto de complexidade crescente e demandas sociais cada vez mais diversificadas.

Ao examinar as origens, as transformações e os desafios atuais desse poder, este artigo visa contribuir para um debate informado e construtivo sobre a eficiência e a legitimidade da ação estatal na promoção do interesse público e na proteção dos direitos individuais. Com isso, se pode realizar uma análise crítica das políticas públicas passadas, melhorar os processos atuais e projetar melhorias para o desenvolvimento de estratégias eficazes de uma gestão governamental de qualidade.

A necessidade de estudos sobre o assunto se dá, porque o Poder de Polícia Administrativa é um elemento essencial dos gestores públicos, é através do poder coercitivo inserido no Poder de Polícia que os atos normativos são cumpridos. Um exemplo recente é a normatização de regras no período da pandemia da *Coronavirus Disease* (Covid-19).

Cita-se como exemplos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), órgão responsável pela fiscalização sanitária, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que fiscaliza madeiras, ou o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército (SFPC).

Pretende-se, mediante a um estudo bibliográfico, qualitativo e descritivo, realizar um estudo da origem desse poder, o surgimento, a origem da palavra, como passou a ser subdividido, e, por fim, descrever a importância do atual Poder de Polícia administrativa dentro da administração pública como ferramenta de Gestão Pública.

Entende-se que, a importância do presente estudo se dá, em dois níveis. Em um primeiro momento, dentro da sociedade, há a necessidade de entender a influência que o poder de polícia administrativa exerce nas vidas dos indivíduos na sociedade. Com o entendimento apropriado e conhecendo as instituições, torna-se possível usufruir dos nossos direitos de maneira correta.

Compreende-se que a relevância deste estudo se manifesta em dois níveis distintos. Inicialmente, há a necessidade de compreender a influência do poder de polícia administrativa na sociedade e em nossas vidas. Através de um entendimento aprofundado e familiaridade com as instituições pertinentes, torna-se possível exercer nossos direitos de forma adequada e efetiva.

E, em um segundo momento, no nível dos gestores públicos, sendo os responsáveis por elaborar as normas que influenciam diretamente na vida dos cidadãos.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A evolução do poder de polícia administrativa é um tema de suma relevância no âmbito da gestão pública que ao longo dos séculos, tem sido um instrumento essencial do Estado, para a promoção do interesse público, garantindo a ordem, a segurança, a aplicação de normas e o bem-estar social, através do poder coercitivo. Sua evolução reflete não apenas mudanças nas estruturas e funções estatais, mas também transformações sociais, políticas e econômicas que moldaram as sociedades ao redor do mundo no decorrer dos momentos históricos.

Durante a crise sanitária do Covid 19 que assolou todo o mundo, foram identificadas deficiências na gestão pública quanto à aplicabilidade e entendimento do Poder de Polícia Judiciária e Poder de Polícia Administrativa. Dúvidas referentes a aplicação do Poder Coercitivo, o entendimento e diferenças entre o Poder de Polícia judiciária e administrativa, quais órgãos possuem estes poderes e a relação entre Gestão Pública e Poder de Polícia Administrativa é as lacunas que justificam a necessidade deste estudo, que buscam oferecer respostas para os cidadãos, bem como chamar a atenção para o aprofundamento de estudos e aplicabilidade desse instrumento de coerção do Estado.

Logo, o objetivo desta seção de revisão bibliográfica é fornecer um contexto cronológico, teórico e conceitual embasado na história. Como se deu o surgimento e a aplicação, desde suas origens até suas manifestações atuais, assim como sua fundamental influência dentro de órgãos estatais que regulam atividades da administração pública.

Serão abordadas perspectivas teóricas sobre o poder de polícia administrativa, explorando diversos autores e estudiosos do tema. Além disso, serão analisadas as implicações práticas desse poder no contexto da gestão pública contemporânea.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITOS FUNDAMENTAIS

A evolução do poder de polícia administrativa é um tema de grande relevância para compreendermos a sistemática da gestão pública no decorrer da história. Compreender o aprimoramento e os conceitos fundamentais do poder de polícia administrativa é essencial para uma análise crítica da atual gestão pública. Para isso, é necessário contextualizar-se na história e explorar os conceitos fundamentais envolvidos nesse processo.

Ele passou por transformações significativas, refletindo as mudanças sociais, políticas e econômicas das diferentes épocas. No direito romano, o poder de polícia foi associado à ideia de governabilidade e ordem pública. No absolutismo ocorre o início de uma separação dentro do estado, referente ao controle da justiça e polícia (Castro, 2021).

Conforme ensina Odete Medauar, esse momento marca o fim do período absolutista e o início do Estado Moderno. Nos primórdios do século XVIII, polícia designava as atividades públicas internas, sem a justiça e finanças (Medauar, 1995).

No Estado moderno, o conceito “Poder de Polícia” ganhou contornos mais definidos e se tornou uma ferramenta essencial para a gestão pública. A partir do século XVII, o poder de polícia administrativa começou a ser utilizado de forma mais sistematizada, visando regular as atividades dos cidadãos em prol do bem-estar coletivo e da segurança pública, dando origem às primeiras legislações (Di Pietro, 2019).

Durante o Estado de Direito e a consolidação dos princípios democráticos, esse poder passou a ser exercido em um arcabouço jurídico amplo e com maior controle social, estabelecendo-se como um instrumento de regulação e fiscalização das atividades privadas e públicas, em diversas áreas, em prol do interesse público.

Atualmente, é ferramenta indispensável da gestão pública, manifestando em diversas áreas, desde o controle do uso do espaço urbano até a regulação de atividades econômicas, ambientais, sanitárias, entre outras. Por intermédio desse poder, o Estado exerce um papel fundamental na promoção do desenvolvimento sustentável, na garantia dos direitos fundamentais e na preservação do bem comum.

2.2 CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA

Como mencionado, o Poder de Polícia a ser tratado nesse trabalho é referente ao exercido pelo Estado, e ferramenta jurídica empregada pelos gestores públicos.

Há dois tipos de conceitos, conforme nos ensina (Di Pietro, 2019). O primeiro, chamado de clássico, remete a concepção liberal do século XVIII, compreendendo a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança.

O segundo, chamado de conceito moderno, e utilizado pelo direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do estado, constituído em balizar o exercício dos direitos individuais em prol do interesse público (Di Pietro, 2019).

2.3 PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E POLÍCIA JUDICIÁRIA

Ambos os poderes de polícia desempenham papéis importantes na manutenção da ordem e da segurança pública, todavia, cada um com suas características e atribuições específicas dentro do contexto da administração e da justiça.

Para melhor entendimento podemos dizer que o Poder de Polícia administrativa, refere-se à atividade exercida pelos órgãos da administração pública para disciplinar, fiscalizar e controlar as atividades dos particulares, visando ao bem-estar social e à ordem pública frente a atividades que visam assegurar a segurança, a saúde, o meio ambiente, o ordenamento urbano, entre outros aspectos. Por exemplo, é preventivo e regulador, buscando

não as punições e coercividade, mas orientações em face do ordenamento jurídico das atividades de trânsito, controle sanitário, concessão de alvarás e outros.

Já o Poder de Polícia Judiciária está ligado à atividade investigativa e repressiva do estado na esfera do Direito Penal. O poder é exercido após a ocorrência de um fato delituoso, sendo voltado para a apuração da autoria e materialidade do crime.

Voltando ao Poder de Polícia de Administrativa, seu poder é exercido através dos atos administrativos que através de leis criam limitações administrativas aos direitos dos indivíduos. Eles de maneira geral podem ser de preventivos referentes a (fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização, licença), com a finalidade de adequar o comportamento do indivíduo à lei. Também podem ser de medidas repressivas (dissolução de reunião, interdição de atividade, apreensão de mercadorias deterioradas, internação de pessoa com doença contagiosa), com a finalidade de coagir o infrator a cumprir a lei, (Di Pietro, 2019).

E isso acontece porque a Polícia Administrativa possui características peculiares e atributos inseridos ao seu exercício. Os atributos do poder de polícia administrativa são as características ou qualidades inerentes e essenciais a atuação do Estado na regulação e controle das atividades particulares em prol do interesse público, amparado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Eles têm por finalidade conferir legitimidade e eficácia às ações administrativas, garantindo a ordem, segurança, saúde, moralidade e bem-estar da sociedade. A partir disso, os principais atributos do poder de polícia administrativa são a discricionariedade, autoexecutoriedade e a coercibilidade e indelegabilidade.

2.4 PERSPECTIVAS E ATUALIDADES DOS DESAFIOS DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Nota-se que os desafios do poder de polícia administrativa em face da atual gestão pública são relevantes e a cada dia deve-se ter uma abordagem integrada e adaptativa. Isso inclui o aprimoramento da atual legislação e a regulamentação de novas demandas.

Ainda com o surgimento diário de novas tecnologias, espera-se promover a participação da sociedade, buscar a cooperação interestatal das federações, visando sempre garantir a eficiência e eficácia das ações governamentais e promover o desenvolvimento sustentável.

No cenário atual, entende-se que os desafios estão em determinadas áreas primordiais no bom andamento do Estado, e devem ser prioridades para os gestores públicos, como por exemplo a Legislação e Normatização de leis, a tecnologia e Inovação, a Participação da Sociedade e a eficiência e Eficácia do Serviço Público.

2.5 HISTÓRICO DO PODER DE POLÍCIA

A origem do vocábulo “polícia”, aprende-se que o mesmo teve origem da palavra “*politeia*”, de origem grega, onde foi utilizado para designar as atividades da *Polis*, cidade-estado. O termo *politéia* aglutinava todas as atividades administrativas das cidades-estados, sendo certo que somente muito tempo depois é que as funções do Estado foram distinguidas (Medauar, 1995).

Já em Roma, percebeu-se que apareceram os primeiros traços do poder de polícia que estudamos hoje, mas, no contexto o da época. As cidades romanas eram parecidas em muitos aspectos com as polis gregas, mas como o império romano possuía riquezas e escravos foi possível notar a separação entre o direito público “*jus publicus*” e o privado “*jus privatus*”, com o início de uma divisão entre os bens do particular frente ao público (Castro, 2021).

No período feudal, o príncipe possuía um poder conhecido como "*jus politiae*". Esse poder era usado como uma forma de manter a boa ordem da sociedade civil sob a autoridade do Estado, ao contrário da boa ordem moral e religiosa, que era de responsabilidade da igreja, (Botelho, 2021).

Já na primeira fase do Estado Moderno, conhecido como Estado de Polícia, tinha o poder concentrado nas mãos dos reis, conhecido como monarquias absolutas. Os monarcas eram responsáveis pela administração e condução do estado, tendo o poder de gerenciar e conduzir o estado, seguindo o princípio de que o monarca é a autoridade máxima e suas ordens visam o bem de todos, sem cometer injustiças ou injustiças.

Nesse período ocorreu a separação entre justiça e polícia, sendo que os assuntos referentes à primeira ficavam fora do campo de atuação dos príncipes e eram aplicados pelos juizes. Já em relação à polícia, o príncipe detinha o poder, podendo baixar regras.

Com o decorrer do tempo, essas normas de polícia foram sofrendo limitações e, aos poucos, foram deixando de exercer influência nas atividades religiosas, militares e financeiras, até que, em determinado momento, as normas somente alcançavam as atividades internas da administração (Castro, 2021).

Segundo Medauar (1995), a polícia passa a ser enxergada como um setor da Administração voltado para manter a ordem, a paz, a saúde pública e o uso adequado dos bens públicos. Com o tempo, o termo "polícia" deixou de ser utilizado isoladamente para se referir a essa área da Administração. De acordo com a autora, a expressão "Polícia Administrativa" teria sido mencionada pela primeira vez na França, no Código do 3 Brumário do ano IV (1795), que fazia referência à divisão da polícia em polícia administrativa e polícia judiciária.

Em 1827, no caso *Brown v. Maryland*, nos Estados Unidos da América (EUA) criou-se a expressão "Poder de Polícia" pela Suprema Corte Americana, a qual usou pela primeira vez em um julgado. Essa frase é a tradução do poder de polícia, que se referia ao poder dos Estados-membros de estabelecer leis que restrinjam os direitos para o benefício do público em geral. A expressão "poder de polícia" migrou da jurisprudência norte-americana para os escritos doutrinários americanos e ingleses, sendo utilizada pelos juristas em todos os países onde se estuda o direito público (Botelho, 2021).

Embora a expressão "polícia" seja amplamente utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrinadora Odete Medauar menciona que seu primeiro uso ocorreu na Constituição de 1824, no artigo 169. A primeira obra de direito administrativo a mencionar a palavra "polícia" foi a de Pereira do Rego, em 1857, que dividiu o conceito em polícia administrativa e polícia judiciária, sob evidente influência francesa.

Em 1859, Veiga Cabral dedica um capítulo para o estudo da polícia do estado em seu livro de Direito Administrativo. Nesse, o autor também divide o poder de polícia em administrativa e judiciária (Medauar, 1995).

Segundo Botelho, (2021), no ano de 1915 Ruy Barbosa, utilizou a expressão "Poder de Polícia", em um parecer jurídico e em 1918 foi publicado o livro "Polícia e Poder de Polícia" por Aurelino Leal. Logo, a partir desse momento a expressão firmou de uma vez por toda no Direito Administrativo Brasileiro.

Percebe-se que a expressão "poder de polícia" percorreu um longo caminho desde a antiguidade clássica, ganhou forças devido à mutabilidade da sociedade dentro dos interesses de cada época. Essas transformações, com uma exceção, no fim da idade média, sempre foram acedentes de forma que a mesma se consolidou hoje no ramo do Direito Administrativo.

Importante esclarecer que atualmente doutrinadores defendem que há dois tipos de definição para este Poder. O chamado de clássico, o qual remete à concepção liberal do século XVIII, inserindo todas as atividades estatais que limitavam o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança. O segundo, chamado de conceito moderno, é utilizado

pelo Direito Pátrio brasileiro, o qual Poder de Polícia é a atividade do estado, constituído em demarcar o exercício dos direitos individuais em prol do interesse público (Di Pietro, 2019).

A definição legal do conceito moderno de Poder de Polícia, no ordenamento jurídico brasileiro, está elencada na Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no artigo 78, que estabelece:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (Brasil, 1966).

Importante mencionar que esse Poder de Polícia se divide em dois, Poder de Polícia Administrativo e o Judiciário.

O poder de Polícia judiciário sempre esteve ligado à proteção e ao cerceamento dos direitos individuais. Este é ligado ao ramo do direito penal, tendo a sua definição conforme o Código de Processo Penal (CPP), este define e menciona as atribuições da polícia judiciária:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá de pôr fim a apuração das infrações penais da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função (Brasil, 1941).

Segundo Teixeira (2019), a Polícia Judiciária tem por finalidade o auxílio do Poder Judiciário na aplicação da lei penal ao caso concreto, fazendo valer a função jurisdicional. Nada mais é, pois, do que a objetividade da investigação criminal de delitos cometidos por infratores da lei.

Entretanto, o Poder de Polícia Administrativa é aquele que gira em torno do Direito Administrativo e que atua em ocorrências que não caracterizam ilícito penal. Suas atividades são exercidas pela Administração Pública nas atividades sobre bens, serviços, direitos e atividades, podendo a atuação ser de forma preventiva como repressiva.

Os limites e restrições do Poder de Polícia Administrativo resultam da capacidade da Administração Pública de condicionar ou limitar o uso, ou aproveitamento de bens, atividades e direitos individuais, visando o bem-estar coletivo (Botelho, 2019).

Para a aplicabilidade desse poder, é utilizado atos normativos legais que dão amparo jurídico para a aplicabilidade da função a qual é aplicada o Poder administrativo. Esses atos normativos são feitos pela própria administração pública ou algumas vezes pelo órgão possuidor do poder de Polícia. Vale mencionar que os atos legais possuem alguns atributos que são:

2.5.1 Discricionariedade

O poder de polícia confere à administração pública a prerrogativa de agir com autonomia e julgar cada caso consoante as circunstâncias específicas, aplicando as normas de forma adaptada à situação concreta. Essa discricionariedade tem limites e deve ser respeitada para não exceder os limites e se tornar arbitrário. Para Meirelles (2010) a arbitrariedade é ação fora ou excedente à lei, com abuso ou desvio de poder.

2.5.2 Autoexecutoriedade

É a alternativa que tem a administração, em certos casos e segundo a lei, com os próprios recursos, para colocar em execução as suas decisões, sem necessitar de recorrer anteriormente ao poder judiciário, ou seja, sem mandado judicial (Castro, 2021). Para Teixeira (2019) é ato de agir da Administração com os próprios meios, executando suas decisões sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Por exemplo, quando, por meios diretos de coação, dissolve uma reunião, apreende mercadorias, interdita um estabelecimento;

2.5.3 Coercibilidade

O poder de polícia permite que a administração pública utilize meios coercitivos para fazer cumprir suas determinações, como aplicação de multas, interdição de atividades irregulares, apreensão de bens, emitir autorizações ou cassá-las.

A administração tem a faculdade de recorrer a meios coercitivos para compelir ao cumprimento de suas determinações. A coação administrativa, desde que exercida moderadamente e dentro dos quadros legais, é meio essencial à realização do poder de polícia (Tácito, 1952).

2.5.3 Indelegabilidade:

Em geral, o poder de polícia é indelegável, ou seja, não pode ser transferido a terceiros, exceto em situações previstas em lei, devendo estar expresso o tipo de atividades e exercícios a realizar (Gasparini, 2010). Por exemplo, a instalação de sinalização com o intuito de fiscalização, ou seja, sem aplicação de multas (Di Pietro, 2019).

2.6 A IMPORTÂNCIA DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NA GESTÃO PÚBLICA ATUAL

Como já percebido até o momento, o Poder de Polícia Administrativo pode ser entendido como a prerrogativa do Estado de restringir e condicionar o exercício de direitos individuais visando ao bem-estar social e à preservação da ordem pública. Esta função é exercida por meio de atividades de fiscalização, regulamentação, autorização e aplicação de sanções, ou seja, medidas repreensivas ou suspensivas.

A Gestão Pública enfrenta uma série de desafios, os quais demandam a aplicabilidade de mecanismos eficientes e eficazes para garantir a prestação do serviço público, a ordem pública, a segurança, a saúde, o meio ambiente e os direitos dos cidadãos. Dentro deste contexto, o poder de polícia administrativa emerge como um instrumento essencial, conferindo à administração pública a capacidade de regular e controlar atividades privadas em benefício da coletividade. Novas tecnologias, crescimento populacional, a urbanização acelerada, bem como as novas demandas sociais, obriga uma dinâmica regulatória cada dia mais Complexa e exigente.

Nos últimos anos, a importância do poder de Polícia Administrativa tem se intensificado, refletindo-se em diversas áreas da gestão pública. Poder exemplo, durante a Covid-19, este Poder teve um papel relevante.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou no dia 11 de março de 2020 a existência da pandemia do novo corona vírus mundialmente. A pandemia alterou o modo de vida de todo mundo, devido à necessidade das restrições e limites impostos pelos gestores públicos devido a milhares de mortes. Essas restrições fizeram com que o Direito

Administrativo e o Direito Constitucional entrassem em choque, pois, com as restrições, direitos fundamentais como o de ir e vir foram afetados. O não direito de circular em estabelecimentos públicos e privados e de transitar em vias públicas, inclusive, ocorreu também o fechamento das fronteiras.

Com isso, o Estado, através dos gestores públicos, é o responsável por colocar o Poder de Polícia Administrativo em prática e decidir a confusão jurídica. Nessa ocasião, em 06 de fevereiro de 2020, foi editada a Lei federal 13.979 que estabeleceu medidas administrativas no combate à Covid-19. O artigo 3º dessa lei, previu diversas medidas para evitar o contágio do novo corona vírus, como uso de máscaras, proibição de frequentar lugares, utilização de álcool em gel, proibição de estabelecimento comercial de abrir, vacinação “obrigatória”, afetando diretamente o direito de ir e vir do cidadão.

Vale citar que essas restrições mais uma vez foram baseadas em pareceres emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, órgão característico desse Poder de Polícia Administrativa (Botelho, 2021).

Nesse período, muitos criticaram a atuação desse Poder por ser considerada abusiva em relação aos Direitos constitucionais, como o de ir e vir. Para (Botelho, 2021), entende-se que a obrigatoriedade da vacina é relativa, devendo ser respeitado os direitos individuais de cada cidadão.

Nessa mesma linha de raciocínio, Costa (2021), defende que os agentes públicos no uso do Poder de Polícia Administrativa deveriam ter prezado pela orientação e dialoga explicar o menos gravosas as sanções administrativas começando pela multa pecuniária seguida pela interdição dos estabelecimentos e pôr fim a restrição de liberdades.

Pois, esse Poder de Polícia deve ser usado com cautela, norteados sempre pela legalidade. Seu uso de forma desenfreada poderá ensejar no abuso de poder por parte do Gestor e/ou Agente Público. O abuso de poder ocorre quando há excesso ou desvio de finalidade, caracterizado pela exorbitação do administrador diante das suas faculdades conferidas pela lei (Teixeira, 2019).

Há aqueles que defenderam ou ainda defende todas as medidas adotadas nesse período (Alves; Jacob, 2009), ficou claro que, mesmo com atritos entre atos administrativos e direitos constitucionais, a conduta adotada pela administração pública municipal em prol da coletividade no enfrentamento da pandemia não se caracteriza condutas abusivas.

Com isso percebe-se que independente de quem estará correto no futuro, a maior importância é mencionar o quanto o Poder de Polícia Administrativa foi importante nesse período, seja através do Poder preventivo ou coercitivo.

Além da área da saúde, conforme demonstrado, esse poder está a cada dia mais ligado aos Gestores Públicos, devendo pautar uma adaptação diária e integrada dentro dos setores públicos.

Com o surgimento corriqueiro de novas tecnologias, espera uma maior adaptação e incremento dentro de algumas áreas que se entende ser primordiais como:

2.6.1 Legislação e Normatização

A gestão pública precisa garantir que suas ações estejam conforme a legislação vigente, ao mesmo tempo. O administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, princípio da legalidade, só podendo fazer aquilo que ela expressamente autoriza. Por outro lado, entende-se que eles devem ser flexíveis o suficiente para lidar com novas questões e desafios emergentes a cada dia (Teixeira, 2019).

Um exemplo é a lei federal nº 10.973 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto 9.283/2018, que define os incentivos à inovação no Brasil. Seu principal objetivo é a criação de ambientes especializados e cooperativos em que a inovação pode ser estimulada.

2.6.2 Tecnologia e Inovação

O progresso tecnológico proporciona novos desafios e oportunidades para a gestão pública no exercício do poder de polícia. Novas tecnologias podem, por um lado, facilitar a fiscalização e o controle das atividades reguladas, pois são chaves no aprimoramento do controle da administração Pública.

Por outro lado, também são discutidos o conflito de valores na manipulação de dados pessoais por entidades públicas, que coloca em campo a transparência ou publicidade e a necessidade de preservação da intimidade, inviolabilidade e questões ligadas à proteção de dados e segurança cibernética (Jesus, 2018).

No que pese o ambiente interno das instituições públicas e os recursos humanos serão necessário, ampliar a infraestrutura física e material, de tal forma a incentivar os servidores públicos na criação de uma cultura de inovação visando uma efetiva transformação baseada na legalidade (Vieira Santo *et al.*, 2022).

Nos últimos dois anos, essa inovação tecnológica esteve ligada também ao avanço da Inteligência artificial, que por meio de análise de dados pode dar uma resposta imediata ao Gestor Público para que este veja a necessidade e aplicabilidade do Poder de Polícia.

2.6.3 Participação da Sociedade

A constante demanda por transparência e participação da sociedade na tomada de decisões governamentais é outro fator impactante nas novas perspectivas. Com a disseminação de novas tecnologias, é possível pensar em novas formas de expandir a colaboração dos cidadãos nesses processos, sendo os portais de transparência e as consultas públicas on-line exemplos disso (Lusquiños, 2019).

Cada dia, a população deve ser inserida no processo de transformação digital, seja ampliando o acesso a equipamentos eletrônicos que possibilitem a solicitação e recebimento de serviços públicos, seja implementando políticas públicas. Essa participação deve ganhar novos contornos, tendo em vista que a cada dia aumenta a quantidade de aplicativos. Acredita-se que em um futuro próximo o cidadão, através do aparelho celular, poderá ter uma participação muito mais efetiva em vários seguimentos da gestão pública (Vieira Santos *et al.*, 2022 *apud* Moura *et al.*, 2020).

2.6.4 Eficiência e Eficácia

Com o surgimento a cada dia de aplicativos e da inovação dentro da Gestão Pública, o desafio é garantir que suas ações inerentes ao poder de polícia sejam eficientes e eficazes.

Isso requer a adoção de práticas de gestão adequadas, o uso racional dos recursos disponíveis e a avaliação constante dos resultados alcançados. As burocracias são reduzidas ao mínimo, permitindo que os cidadãos realizem uma variedade de tarefas de forma rápida e simplificada (Abase, 2024).

A perceptiva é que a cada dia mais aumentar a eficácia e eficiência, sem perder a qualidade da prestação do serviço público, e/ou a aplicabilidade do Poder de Polícia, devendo sempre ser pautado à luz da legalidade.

3 MÉTODO

Esta é uma revisão bibliográfica qualitativa e descritiva, cuja pesquisa se deu em doutrinas, artigos, trabalhos acadêmicos de Direito Administrativo, Gestão Pública e Tecnologia da Informação e comunicação – TICs. Foi utilizado como coleta de dados, pesquisas no Google Acadêmico, livros impressos de autores referência no assunto ao Poder de Polícia Administrativa dentro do ramo do Direito, bem como Artigos Científicos e Periódicos *On-line*.

É relevante destacar que esta pesquisa é uma continuação e um aprofundamento do estudo iniciado em 2019, durante a graduação em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). O tema do trabalho de conclusão de curso, defendido em 2021, foi "Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército: Legislação e Prática Diária".

Durante esse período, atuei no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) de uma unidade do Exército Brasileiro. Frequentemente, observei que muitos militares e membros do público civil desconheciam o conceito de Poder de Polícia Administrativa. Por exemplo, não compreendiam por que uma loja de pesca precisava de um Certificado de Registro emitido pelo Exército para vender pólvora, levantando questionamentos como: "Por que é o Exército e não a Polícia Federal que autoriza?". Essas dúvidas eram respondidas diariamente.

Esse interesse despertou minha curiosidade e motivou-me a estudar o tema mais profundamente, especialmente aproveitando a disciplina de Direito Administrativo no quarto ano da graduação.

Para a presente pesquisa acadêmica, as buscas foram limitadas ao período de 2018 a 2024, utilizando os descritores "Gestão Pública", "Poder de Polícia Administrativa" e "Inovação". Os artigos disponíveis para *download* foram considerados. Inicialmente, foram pré-selecionados nove artigos que tratavam especificamente do tema principal deste estudo. Dentre esses, foram priorizados aqueles que melhor atendiam aos objetivos propostos. No entanto, artigos que apresentavam pontos relevantes também foram citados no corpo do estudo, com os principais compondo a tabela de análise de dados.

Visto que esta pesquisa se limitou à análise de dados secundários obtidos de fontes de acesso público, não houve necessidade de submissão ao comitê de ética. Ressalta-se que a investigação não envolveu a coleta de dados primários com participantes humanos ou animais, eliminando assim a exigência de avaliação ética (Freitas, 1998).

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Este estudo é uma revisão da literatura sobre o tema Poder de Polícia Administrativa e a aplicabilidade em favor da Gestão Pública, cujos estudos selecionados foram organizados, estruturados e apresentados no (Quadro 1) para uma melhor compreensão e visualização dos resultados bibliográficos. Nele, são apresentados os registros de autoria e ano de publicação, bem como os objetivos investigativos que nortearam esta pesquisa, que foram os indicadores Gestão Pública, Inovação, Poder de Polícia Administrativa, destacando os principais resultados coletados.

Quadro 1: Síntese das evidências selecionadas.

Nº	AUTOR/ ANO	OBJETIVO	PRINCIPAIS ACHADOS
1	(Teixeira, 2019)	Analisar o Poder de Polícia como mecanismo passível de uso pela Administração Pública	O Poder de Polícia é um mecanismo passível de uso pela Administração Pública, descrevendo a importância e correta utilização através das normas legais.
2	(Botelho, 2021)	Compreender os elementos que influenciaram nas tomadas de decisões durante à pandemia da Covid-19.	Os desdobramentos e tomadas de decisões dos órgãos responsáveis durante à aplicação do Poder de Polícia Administrativa.
3	(Araújo <i>et al.</i> , 2023)	Contribuir para o debate acerca dos limites do Poder de Polícia no mundo contemporâneo.	Modernas tecnologias de monitoramento e o capitalismo de vigilância. Possibilidades do exercício do Poder de Polícia por Particulares.
4	(Alves; Jacob, 2009)	Debater o papel do poder de polícia durante a pandemia de Covid-19, frente à supremacia do interesse público. Analisar as medidas administrativas-institucionais que o município de Pocrane-MG tomou no enfrentamento da pandemia.	Mesmo com atritos entre atos administrativos-institucionais e direitos constitucionais, a conduta adotada pela administração pública municipal em prol da coletividade no enfrentamento da pandemia não pode ser caracterizada como condutas abusivas.
5	(Costa, 2021)	Tratar sobre as medidas administrativas, quais sejam de competência dos governos Federal, estaduais e municipais, diante da epidemia do Coronavírus em 2020, iniciada na China, e que acabou atingindo a globalidade e, desse modo, afetando a vida cotidiana de todos os seres humanos.	A utilização do poder de Polícia como medida administrativa e a aplicabilidade da sanção desse poder.
6	(Lima, 2022)	Desenvolver um raciocínio voltado a demonstrar como a tecnologia influencia o comportamento administrativo e, em sequência, em que medida a mesma deverá ser apreendida como um instrumento capaz de justificar um novo olhar sobre a instrução processual dos atos administrativos sancionatórios.	Soluções tecnológicas visando implementar e potencializar o exercício do Poder de Polícia na atividade fiscalizatória, empregando-as com o propósito de tornar a execução de suas tarefas mais eficientes. Ainda o interesse público e o poder ponderativo sobre o Poder de Polícia. Técnica da ponderação.
7	(Telles <i>et al.</i> , 2021)	Apresentar alguns pontos relevantes sobre a inovação no setor público.	Principais temas a serem priorizados em uma eventual implementação da inovação na administração pública.
8	(Jesus, 2018)	Levantar e interpretar os desafios do Controle da Administração Pública na Era da Informação e contribuir com modo de aperfeiçoá-lo com o uso das novas tecnologias	Os contornos que as novas tecnologias dão no aprimoramento do controle da administração Pública e os impactos que conduziram à sociedade em rede.
9	(Castro, 2021)	Demonstrar a falta de conhecimento da população sobre o poder de Polícia Administrativa.	Histórico do Poder de Polícia.

Fonte: o autor, 2024

4.1 ANÁLISE DOS DADOS

Os estudos revisados forneceram uma nova abordagem e visão sobre o uso e os desafios do Poder de Polícia na Administração Pública, começado, como já mencionado há alguns anos. Nota-se que o tema contínuo é de vital importância, porém observa-se que há um quantitativo reduzido de trabalhos acadêmicos sobre o tema. Todavia, nos trabalhos pesquisados, pode-se observar uma correlação com outras áreas do saber, como: tecnologia, saúde e administração.

Por exemplo, Teixeira (2019), estabelece a base legal e a importância desse mecanismo, enquanto Botelho (2021) e Alves & Jacob (2009) focam nas decisões administrativas durante a pandemia de Covid-19, ressaltando a complexidade e a importância da supremacia do interesse público. Araújo *et al.* (2023) expandem o debate para os limites contemporâneos do Poder de Polícia, introduzindo questões de vigilância e monitoramento tecnológico visando auxiliar esse Poder. Lima (2022), propõe soluções tecnológicas para potencializar o exercício do Poder de Polícia na atividade fiscalizatória.

O estudo discute o interesse público e a técnica da ponderação, argumentando que a tecnologia deve ser utilizada para aprimorar a execução das tarefas administrativas sem comprometer os direitos fundamentais.

Entende-se que, embora haja desafios e limitações, a utilização correta e regulamentada desse poder é fundamental para a manutenção da ordem pública e a proteção dos interesses coletivos. Por outro lado, a introdução de tecnologias pode oferecer novas oportunidades, mas também requer uma abordagem cautelosa para equilibrar eficiência administrativa frente à legalidade e proteção dos direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do poder de polícia administrativa, ao longo da história, comprova sua fundamental importância para a atual Gestão Pública. Neste contexto, este artigo teve por objetivo traçar um panorama histórico da evolução do poder de polícia administrativa, explicando os desdobramentos até os dias atuais, desde as raízes da palavra, bem como, o poder propriamente dito com as raízes no absolutismo até os desafios enfrentados pela gestão pública contemporânea.

A análise histórica demonstrou que, inicialmente, o poder de polícia era exercido de forma mais arbitrária e centralizada, pois estava diretamente relacionado ao Poder do Príncipe.

Em relação à evolução do poder de polícia administrativa no Brasil, foi demonstrado que seguiu um processo histórico e jurídico, marcado por transformações significativas que acompanham as mudanças sociais, econômicas e políticas do país.

Contudo, com o avanço das legislações e a consolidação de princípios constitucionais, pós-absolutismo, e consequência das grandes revoluções como a francesa e americana, o Poder de Polícia passou a ser dividido entre o Poder de Polícia Administrativa e Jurídica.

O primeiro está relacionado a um instrumento de controle, fiscalização e regulamentação, via ações preventivas e regulatórias de atividades privadas em prol do interesse coletivo e da ordem pública, melhorando a qualidade de vida da população, o bem-estar e progresso social.

No que concerne ao poder de polícia judiciária, foi demonstrado pelo Direito Penal, que o mesmo tem um caráter repressivo e ligado à proteção e ao cerceamento dos direitos individuais na aplicação da lei penal ao caso concreto, fazendo valer a função jurisdicional e a aplicação do tipo penal a um caso concreto. Essa distinção é crucial para entender as diversas formas de aplicação do poder de polícia administrativa na gestão pública.

Ainda, foi mencionado e explicado que a Gestão Pública somente consegue fazer uso do Poder de Polícia Administrativa seja através da fiscalização, repreensão ou regulamentação é graças aos atributos da discricionariedade, autoexecutoriedade, coercibilidade e da indelegabilidade, inerentes ao próprio poder de polícia administrativa.

No cenário atual dessa Gestão Pública, novos desafios e contornos foram vistos devido à crise mundial da Covid 19, impactando diretamente os gestores públicos, e fazendo com que novos contornos em relação à Legislação e Normatização de leis, a tecnologia e Inovação, a Participação da Sociedade e a eficiência/Eficácia do Serviço Público.

Para o aperfeiçoamento desse estudo foi realizado uma revisão bibliográfica qualitativa e descritiva em doutrinas, artigos, trabalhos acadêmicos referente aos principais temas tratados nesse estudo, que apontaram para um mundo cada vez mais complexo e globalizado, deve a gestão pública e o Poder de Polícia Administrativa continuamente adaptar suas práticas para responder às novas demandas sociais e tecnológicas. Por outro lado, o fator recursos humanos, e os agentes públicos devem estar sempre em constante atualização sobre a legislação para que se possa alinhar às necessidades contemporâneas aos valores democráticos.

Como sugestão para novos trabalhos, temas como impacto das novas tecnologias na Polícia Administrativa, a Polícia Administrativa e Direitos Humanos, a Polícia Administrativa em Ambientes Digitais podem ser temas relevantes, tendo em vista o aumento constante dos recursos tecnológicos. Essas sugestões de pesquisa têm como objetivo aprofundar o conhecimento acerca do poder de polícia administrativa e fornece novas informações para uma administração pública cada vez mais eficiente, justa e ajustada às demandas da sociedade atual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Tarlyson Leonardo Silva; JACOB, Alexandre. O poder de polícia exercido pelo município de pocrane-mg durante a pandemia de covid-19 frente à supremacia do interesse público. **Implicações Socioeconômicas da COVID-19 no Brasil e no Mundo**, v. 1, n.1, 2022. 265 p. Acesso em: 6 jun. 2024. Disponível em: <https://www.editoracientifica.com.br/books/chapter/o-poder-de-policia-exercido-pelo-municipio-de-pocrane-mg-durante-a-pandemia-de-covid-19-frente-a-supremacia-do-interesse-publico>

BRASIL, Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Artigo 78.** 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

COSTA, Aline Cristine Valle. O poder de polícia e as medidas de isolamento social durante a pandemia da covid-19 no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 497–508, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1702>. Acesso em: 7 jun. 2024.

BOTELHO, Lorena Gonçalves. **Restrição do direito de ir e vir do cidadão em tempos de Covid-19: um projeto virtual.** 2021. 23 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1499>. Acesso em: 3 jun. 2024.

CASTRO, Robert Rezende de. **Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, Legislação e Prática Diária.** Orientador: Prof.^a Ma. Regina Fátima Wolochn. 2021. 118 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2021.

Código Tributário Nacional. Lei nº 5. 172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496301/000958177.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12junho2024.

DE ARAUJO, Valter Shuenquener; CAVALCANTI, Gabriel de Andrade. **O poder de polícia nas sociedades de vigilância. Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 16, ed. 2, p. 549-561, 18 junho 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/64654/48629>. Acesso em: 4 jun. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo/ 32. ed. atual.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1101 p.

Freitas, C. B. D. Os comitês de ética em pesquisa: evolução e regulamentação. **Revista Bioética**, v. 6, n. 2, 1998. Disponível em: http://www.revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/347. Acesso em: 19 jun. 2024.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo.** 15. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. 1160 p.

JESUS, Rafael Santos de. **As novas tecnologias no controle da Administração Pública.** Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018. Acesso em: 2024-06-10.

LIMA, Leonardo Carmo Ribeiro de. **O atributo da presunção de veracidade dos atos administrativos: reflexões à luz de um direito administrativo constitucionalizado, processualizado e aderente às inovações tecnológicas**. 2023. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

LUSQUINHOS, Mathias. **Os Mecanismos De Participação Popular Na Tomada De Decisão Governamental**. Júnior Pública, 21 maio 2019. Disponível em: <https://jpfgv.com.br/os-mecanismos-de-participacao-popular-na-tomada-de-decisao-governamental/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MEDAUAR, Odete. Poder de Polícia. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 89-96, 1995. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46490/46697>. Acesso em: 31 mar. 2020.

MEIRELLES, H. L. *et al.* **Direito Administrativo Brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 1-893.

Plataforma Abase. **Aplicativos para gestão pública modernizam a vida na cidade: Inovação**. [S. l.], 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.abase.com.br/10643/cases/aplicativos-para-gestao-publica-modernizam-a-vida-na-cidade/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

TÁCITO, Caio. O Poder de polícia e seus limites. **Revista de direito administrativo: RDA**, Rio de Janeiro, ed. 27, p. 1-11, 1952. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/12238/11154>. Acesso em: 29 mar. 2024.

TEIXEIRA, Vinícius Mendes. **Poder de polícia: a importância na administração pública municipal**. 2019. 37 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

TELLES, C. V. D.; ANDRADE, S. K. P. Inovação no Serviço Público. **Boletim Economia Empírica**, [S. l.], v. 2, n. 9, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/bee/article/view/6031>. Acesso em: 10 jun. 2024.

VIEIRA SANTOS, A.; GOMES FONSECA, P. **Transformação digital no serviço público brasileiro: uma revisão sistemática de literatura**. *Revista Formadores*, [S. l.], v. 15, n. 1, 2022. DOI: 10.25194/rf.v15i1.1535. Disponível em: <https://adventista.emnuvens.com.br/formadores/article/view/1535>. Acesso em: 11 jun. 2024.

